

Tercio Sampaio Ferraz Jr.

Direito Constitucional

Liberdade de fumar
Privacidade
Estado
Direitos Humanos
e outros temas



Manole

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

Direito
Constitucional
Liberdade de fumar
Privacidade
Estado
Direitos humanos
e outros temas

T.F.

*Juliano,
meu aluno mais brilhante,
meu filho de cores abertas,
almo com alma, obrigado
por tudo que é por aqui.
meu livro*

T.F.
2.007



Manole

Copyright © 2007 Editora Manole Ltda., por meio de contrato com o autor.

Editoração eletrônica: Departamento Editorial da Editora Manole

Projeto gráfico: Know How Editoração

Capa: Departamento de Arte da Editora Manole

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
(CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SP, BRASIL)

Ferraz Junior, Tercio Sampaio

Direito constitucional : liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas / Tercio Sampaio Ferraz Junior. – Barueri, SP : Manole, 2007.

Bibliografia.

ISBN 978-85-204-2451-3

1. Brasil – Direito constitucional. 2. Direito constitucional. 3. O Estado. 4. Liberdade. 5. Poder (Ciências sociais) I. Título.

07-1632

CDU-342 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil – Direito constitucional CDU-342 (81)

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida,
por qualquer processo, sem a permissão expressa dos editores.
É proibida a reprodução por xerox.

1ª edição – 2007

Direitos adquiridos pela:

Editora Manole Ltda.

Avenida Ceci, 672 – Tamboré

06460-120 – Barueri – SP – Brasil

Tel.: (11) 4196-6000 – Fax: (11) 4196-6021

www.manole.com.br

info@manole.com.br

Impresso no Brasil

Printed in Brazil



6

Inconstitucionalidade de norma de revogação e racionalidade sistemática*

I. PRESSUPOSTO DE UNIDADE SISTEMÁTICA E RACIONALIDADE DO LEGISLADOR

É inquestionável que subjacente à busca da vontade do legislador encontra-se a necessária pressuposição epistemológica de que seu desígnio quer ser entendido e afigurar-se como racional. A base dessa racionalidade encontra-se no princípio kantiano “dever implica poder”, no sentido de que ninguém, em sua consciência, poderia desejar o impossível ou o incoerente ou obrigar-se a ele (von Wright, 1963, p. 111), o que ecoa o antigo brocardo: *ad impossibilia nemo tenetur*. Assim, na comunicação que se estabelece entre o legislador e o sujeito normativo mediante o texto legal, intermediada pelo intérprete, assume-se que os agentes compartilham um mínimo de padrões de racionalidade.

Tal exigência de compartilhamento de padrões mínimos de racionalidade é defendida por Davidson como condição necessária de todo e qualquer ato interpretativo, dentro de uma teoria geral da interpretação de comportamentos (Davidson, 1984, p. 125-154). Para o autor, atribuir intenções desarrazoadas ao agente interpretado simplesmente mina a possibilidade de

* A elaboração deste trabalho contou com a colaboração de Juliano Souza de Albuquerque Maranhão na realização de pesquisas e discussão de argumentos.

interpretar, sendo que a identificação do sentido necessariamente pressupõe uma adequada conceptualização do agente interpretado (Davidson, p. 153).

Em particular, a atividade de interpretação desenvolvida pela dogmática jurídica envolve uma conceptualização ideal do legislador, na figura do "legislador racional", que, muito mais do que uma imagem retórica empregada na argumentação jurídica, constitui, como ressaltam Nowak e Ziembinski (Ziembinski, 1978, e Nowak, p. 65 e ss.), a base (racional) para a fundamentação metodológica da atividade de interpretação jurídica.

Nessa conceptualização da vontade do legislador racional estão alguns postulados de competência desenvolvidos pela dogmática alemã do século XIX, dentre os quais (Wieacker, 1967; Ferraz Jr., 1994, p. 66 e ss. e p. 280 e ss.):

- a) o legislador não cria normas impossíveis de serem executadas, daí por que não se pode desejar que alguém realize e deixe de realizar o mesmo ato;
- b) o legislador não cria normas sem algum propósito, do qual decorre a razoabilidade de seus comandos;
- c) as condutas exigidas ou permitidas nas normas são aptas a levar os sujeitos normativos à consecução dos propósitos da regulação (coerência entre meios e fins);
- d) a vontade do legislador é unitária, de forma que as regras estão sistematicamente relacionadas;
- e) a vontade do legislador é completa, no sentido de que soluciona todos os casos por ele reputados como relevantes;
- f) o legislador é rigorosamente preciso e não cria normas inócuas ou redundantes.

Esses postulados manifestam-se também na interpretação da vontade do legislador no que se refere à dinâmica do sistema normativo e, portanto, às normas de derrogação, explícitas ou implícitas. Cumpre identificar, então, o ato de revogação contido no DL n. 1.724/1979 e examinar se esse ato teria sido afetado pela inconstitucionalidade do conteúdo do ato positivo de promulgação da norma inovadora do ordenamento. Para tanto é necessário, antes, compreender a natureza da norma de revogação e os efeitos da revogação total ou parcial por inconstitucionalidade da norma revogadora, em particular a possibilidade de repristinação das normas revogadas.

2. NATUREZA DA NORMA DE REVOGAÇÃO

O ato normativo inovador do legislador, que insere, no ordenamento, um novo conteúdo que conflita com ou substitui a norma anterior, carrega também um ato derogatório implícito, que com aquele não se confunde. O ato de vontade que introduz a nova norma conflitante ou substitutiva não possui força derogatória, apenas introduz uma inconsistência ou uma duplicidade de regimes no ordenamento para uma mesma ação. É o ato de revogação nele implícito que introduz a norma de revogação com a força para eliminar a norma anterior do sistema (Kelsen, 1979).

Kelsen assinala com acuidade que a função da norma revogadora é diferente da função das demais normas: enquanto essas estatuem um dever-ser, a norma revogadora estatui um não-dever-ser. Aquelas têm por função obrigar, proibir, autorizar, delegar poderes, permitir uma conduta determinada, que pode ser tanto um ato como uma omissão. O preenchimento dessa função ocorre pela previsão de que um comportamento comissivo ou omissivo deve ocorrer sob certas condições. Já a norma revogadora não prevê condutas, não estabelece o dever-ser de uma conduta, mas apenas o não-dever-ser de outra norma. Nesse sentido, ela acaba com a validade de outra norma e nisso se resume, não chegando a fazer parte efetivamente do sistema objeto da revogação. Ela apenas surge no sistema, cumpre integralmente sua função e novamente desaparece do sistema, levando consigo a validade da norma revogada.

Por isso, a norma de revogação não deve ser confundida com uma norma que estatui uma omissão, ou seja, não é uma norma que permanece no ordenamento impondo a omissão da aplicação da norma a ser revogada, ela apenas elimina a norma revogada do sistema. Por não ter por objeto uma conduta, a norma revogadora não pode ser cumprida nem descumprida por uma ação de qualquer sujeito normativo (não é uma norma para os juízes aplicarem, a revogação opera *ex vi legis*), nem pode estar conforme ou desconforme ao conteúdo de uma outra norma material positiva. Em síntese, assim, sua função se esgota no momento em que elimina a validade de outra norma. Nesse momento, como diz Kelsen, a norma revogadora perde sua própria validade, por esgotamento de sua eficácia. Por isso, falar da revogação de uma norma revogadora constitui um abuso de linguagem, pois a norma

revogadora que esgotou sua função não pode ser revogada. E com isso se explica, ademais, porque, logicamente, a revogação de uma lei, que continha uma norma revogadora, não repristina a norma por ela revogada.

Como se sabe, a revogação pode ser expressa ou tácita. É expressa quando a norma de revogação é manifesta ("fica revogado o dispositivo tal") e é tácita quando a norma de revogação está implícita, produzindo-se o efeito revogador à condição de incompatibilidade ou de nova disciplina integral da matéria. Nota-se que, na revogação tácita, a causa da revogação é o ato de vontade (implícito) de revogação, sendo a incompatibilidade ou a reformulação integral da disciplina da matéria apenas uma condição para a eficácia da vontade revogadora. Como destacou von Wright, após anos de peregrinação pela lógica deôntica (disciplina que ele criou), a revogação jamais é produzida por força da lógica; trata-se, antes, de matéria de decisão (von Wright, 1983).

A incompatibilidade não necessariamente se limita à hipótese de contradição lógica, por exemplo, "obrigatório A e obrigatório não-A", mas liga-se a qualquer conjunto normativo o qual seja impossível, do ponto de vista prático, de ser executado, isto é, que torne impraticável para o sujeito normativo, em algum caso possível, aproveitar-se dos direitos ou autorizações a ele atribuídos ou cumprir as normas a ele impostas, sem, ao mesmo tempo, desrespeitar uma outra norma igualmente vinculante ou obstar que outro sujeito exerça um direito ou cumpra uma obrigação a ele imposta (von Wright, op. cit. p. 130; Hilpinen, p. 37-49 e ss.; Ferraz Jr. 1994, p. 208-210).

Contudo, insista-se que, no caso de revogação tácita, seja por inconsistência, seja por substituição global, não são as novas normas de conduta que revogam a anterior, pois elas, ao serem estatuídas, simplesmente instauram uma incompatibilidade lógica ou uma redundância no sistema normativo. A revogação dá-se pela vontade revogadora (rechaço) cuja imposição de não-dever-ser da norma incompatível ou substituída aplica-se na presença das condições de inconsistência e redundância, dentro da dinâmica do sistema normativo.

Na verdade, quando uma norma prescreve, por exemplo, que a maioria civil se adquire aos 18 anos, revogando norma anterior que previa maioria aos 21 anos, na nova norma (maioridade aos 18 anos) estão contidos dois atos de vontade do legislador, um de promulgação e outro de rechaço:

primeiro, que (revo- ção) e, segun- anos deve ser

Portanto, condição de in "revogam-se o legislador ven a maioria de dora implícit que, por ter e renovadamen

A diferen za, mas merai tração da inc independe de revogação tác passo, a quest

3. INCONSTITUCIONAL

Constitu- competências tamente atos CF (competêi norma do art imprescritível gação. Nesse c sua conseqüê ao estabelecer de uma comp as normas cor do legislador são de que, p competência.

primeiro, que a maioria civil deve ser adquirida aos 18 anos (promulgação) e, segundo, que a validade da norma que estatui maioria civil aos 21 anos deve ser suprimida (rechaço).

Portanto, se o ato de rechaço é a causa da revogação, quando presente a condição de incompatibilidade ou substituição global, diz-se que a expressão "revogam-se as disposições em contrário" é supérflua. Assim, ainda que o legislador venha a revogar (por norma expressa) a norma que tivesse previsto a maioria aos 18 anos, apenas ela estaria revogada, não a norma revogada implícita que a acompanhara, produzida por outro ato de vontade, e que, por ter esgotado sua função, perdeu a validade e é irrevogável (donde, renovadamente, a impossibilidade da repristinação).

A diferença, pois, entre a revogação expressa e a tácita não é de natureza, mas meramente prática: a revogação expressa torna supérflua a demonstração da incompatibilidade ou da integralidade da nova disciplina e até independe dessas características; ali onde ocorre uma revogação expressa, a revogação tácita está dispensada de ser revelada pelo intérprete. Põe-se, nesse passo, a questão da inconstitucionalidade da norma de revogação.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE REVOGAÇÃO

Constituições trazem prescrições de ordem formal, que disciplinam competências, mas também de ordem material, ou seja, que disciplinam diretamente atos e omissões (Ross, 1970). Por exemplo, as normas do art. 21 da CF (competência da União) são, nitidamente, normas de competência. Já a norma do art. 5º, XLII ("a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei") é norma da obrigação. Nesse caso, dir-se-á que a configuração da conduta (como crime) e de sua consequência (pena) decorre diretamente da Constituição. Obviamente, ao estabelecer prescrição de ordem material, o constituinte o faz em nome de uma competência superior e original, razão pela qual Kelsen viu em todas as normas constitucionais materiais uma espécie de restrição à competência do legislador infraconstitucional sobre a matéria, do que nasce sua conclusão de que, por natureza, todas as normas constitucionais são normas de competência.

Não vem ao caso discutir a questão específica proposta por Kelsen. Ela é mencionada apenas na medida em que joga uma luz sobre a distinção entre as chamadas inconstitucionalidades formal e material.

A doutrina assevera que, do ponto de vista da ofensa à norma constitucional, a norma infraconstitucional pode caracterizar uma inconstitucionalidade de natureza material quando se referir à incompatibilidade entre o conteúdo de uma norma infraconstitucional, independentemente de considerações sobre o seu processo normativo, e o conteúdo de uma norma constitucional a prescrever diretamente uma conduta (como um direito, uma obrigação, uma proibição etc.), ou formal, quando a violação for referente a prescrições sobre o delineamento de uma competência e ao modo do seu exercício no correspondente processo normativo. Daí a distinção, dentre as inconstitucionalidades formais, entre a inconstitucionalidade procedimental, quando a norma ofendida se refira ao procedimento da emissão normativa, e a orgânica, quando se ofende norma relativa ao delineamento da competência da autoridade emissora (Canotilho, 2002; Miranda, 1996, p. 340).

À luz da posição kelseniana, mesmo a inconstitucionalidade material não deixa de ter a ver com limites à competência do legislador infraconstitucional, no sentido de que ele, ao emitir norma com conteúdo genericamente incompatível com a norma constitucional (instituidora de direito, obrigação, proibição etc.), viola uma delimitação material genérica da competência regulamentadora que o constituinte lhe delineou, direta e superiormente, ao prescrever o conteúdo constitucional de um direito, uma obrigação etc.

Não é necessário assumir, por inteiro, a posição kelseniana. Mas, mantendo-se a distinção entre inconstitucionalidade formal e material, ela permite ver que, ao menos no que se refere à inconstitucionalidade material de um dispositivo infraconstitucional, por incompatibilidade, a inconstitucionalidade da correspondente norma de revogação (afinal, são duas normas e duas vontades, uma regulamentadora, outra revogadora) sempre terá a ver, ainda que de modo oblíquo, com um problema de competência do legislador infraconstitucional, uma competência *ratione materiae* genérica, aquela competência regulamentadora, às vezes expressa (nos termos da lei... a lei estabelecerá... na forma da lei...), às vezes implícita, que o constituinte, superior e originariamente, delineou para o legislador infraconstitucional, ao disciplinar, ele próprio – o constituinte –, determinada matéria. O que tem, afinal, uma

importante
normas de n

A inco
reduz a esta
prescreve co
de uma inco
oblíqua (po

A norm
nalidade for
incompetent
autoridade q
ceitos consti
desconformi
exercício da
mente, para

Se a de
será total ou
de uma lei (c
nal no sentid
sua norma d
mas de legis
revogadora
de natureza
parte reman
terá provoca

Por out
ridade infra
conteúdo de
gação corres
cionalidade c
da incompat
ra genérica, c
rial de um di
infraconstitu

importante conseqüência para a compreensão da inconstitucionalidade de normas de revogação.

A inconstitucionalidade de uma norma de revogação, cuja função se reduz a estabelecer a não-validade de uma outra norma e que, portanto, não prescreve condutas nem o dever-ser de um comportamento, terá o sentido de uma inconstitucionalidade formal, direta (procedimental ou orgânica) ou oblíqua (por incompatibilidade).

A norma de revogação pode revelar-se inconstitucional (inconstitucionalidade formal direta) ou porque a autoridade emissora era organicamente incompetente ou porque teria ocorrido uma violação procedimental. Isto é, a autoridade que, no exercício de uma competência normativa, ultrapassa os preceitos constitucionais de sua competência (subjéctiva e objectiva) ou que atua em desconformidade com os procedimentos constitucionalmente exigidos para o exercício da competência há de ser incompetente, procedimental ou organicamente, para emitir norma de revogação (implícita ou manifesta).

Se a declaração de inconstitucionalidade é total ou parcial, igualmente será total ou parcial a inconstitucionalidade da norma de revogação. No caso de uma lei (conjunto de normas, orgânico ou não) totalmente inconstitucional no sentido formal, é possível afirmar a inconstitucionalidade (formal) de sua norma de revogação. Se parcial (por exemplo, há competência para normas de legislação ordinária, mas não de legislação complementar), a norma revogadora será parcialmente inconstitucional (revogará as normas legais de natureza ordinária, mas não as de natureza complementar). Diz-se que a parte remanescente, isenta de inconstitucionalidade, quando mantida, não terá provocado nenhuma clara inversão do sentido da lei.

Por outro lado, no caso de inconstitucionalidade material, tendo a autoridade infraconstitucional emitido norma de conteúdo incompatível com conteúdo de norma constitucional, a inconstitucionalidade da norma de revogação correspondente resultará de um reflexo formal oblíquo. A inconstitucionalidade da norma de revogação correspondente não decorre directamente da incompatibilidade, mas da violação de uma competência regulamentadora genérica, quanto à matéria: o constituinte, ao estabelecer o conteúdo material de um direito, de um dever, exclui da competência material do legislador infraconstitucional a possibilidade de legislação incompatível.

Se a declaração de inconstitucionalidade tem natureza de inconstitucionalidade material, mas a autoridade infraconstitucional é constitucionalmente competente, no sentido formal, e se a inconstitucionalidade da norma de revogação, no caso de inconstitucionalidade material, não decorre automaticamente da incompatibilidade dos conteúdos (constitucional e infraconstitucional), pode acontecer, então, que uma lei seja materialmente inconstitucional, mas não a correspondente norma de revogação. É o que veremos a seguir.

No caso de uma derrogação implícita, a sua validade também se relaciona ao conteúdo do ato inovador, a partir do qual é possível entender o fundamento e a racionalidade da vontade revogadora e, assim, examinar se essa racionalidade subsiste ou não perante o vício de inconstitucionalidade do conteúdo da norma promulgada. Vale dizer, o ato de rechaço normalmente se liga ao ato promulgatório inovador: rechaço o anterior porque quero algo incompatível ou algo novo. Então, se o desejo inovador é fulminado de inconstitucionalidade, normalmente também o é o ato de rechaço. Mas nem sempre é assim. Em certas condições, o rechaço tem sentido independente da norma inovadora: rechaço a norma anterior e, adicionalmente, desejo algo novo. Dessa forma, a inconstitucionalidade da norma inovadora conflitante com a norma anterior nem sempre alcança a norma de revogação contida naquela. Especialmente no caso de inconstitucionalidade material, referente ao conteúdo da nova norma, se a autoridade for competente para derogar, é possível que essa vontade derogatória subsista.

E, quando for possível depreender a subsistência da vontade revogadora, deve o intérprete entender válida a revogação, por força do princípio de máximo aproveitamento dos atos jurídicos, que, segundo Jorge Miranda (1996, p. 233), constitui "um procedimento ou regra própria da fiscalidade da constitucionalidade". Trata-se aqui, na verdade, da tradução constitucional do princípio geral de conservação do ato de vontade capturado no brocardo *utile per inutile non vitiatur*, que se reflete também no direito privado contratual e vem expresso no Código Civil, antigo art. 153 e atual art. 184, que determina que a nulidade parcial não afetará a parte válida quando esta for separável (sobre a aplicação do princípio na esfera contratual, ver Ascarelli, 1952).

A dificuldade está em saber se o ato derogatório implícito é ou não separável e aproveitável, isto é, racional, após a declaração da inconstitucionalidade material parcial da norma, o que nos remete à verificação dos efeitos da inconstitucionalidade.

Quanto à
dica pátria (F
1958 p. 130-1
Federal a dete
antiga doutri
is no law at a
têm seus efeito
o que vale ta
perdem seu e
norma anterior

Há quem
ção, isto é, co
(cf. Bandeira
equiparação l
revogação, pe
a norma revoc
so cautela con
norma incons
vezes, se perde
conceitos.

O import
te entre esses
revogação po
que vale pôr
implícito, por
na regulação
efeito revogat
não traz qual
Judiciário a at
de substituir
Como não se j
tade, interpret
original, que s
o fundamento
ginal revogada

Quanto aos efeitos da inconstitucionalidade, predomina na tradição jurídica pátria (Barbosa, 1962, p. 70-71, e 1910, p. 103; Campos, 1958; Buzaid, 1958 p. 130-132; e Castro, 1943, p. 589) e nas decisões do Supremo Tribunal Federal a determinação de nulidade da norma inconstitucional, a exemplo da antiga doutrina norte-americana segundo a qual *the unconstitutional statute is no law at all*. Isso significa que as normas consideradas inconstitucionais têm seus efeitos cassados *ex tunc*, ou seja, desde a data de sua promulgação, o que vale também para as normas de revogação inconstitucionais, que perdem seu efeito de revogação ou o têm desconstituído, restaurando-se a norma anterior.

Há quem equipare a invalidação por inconstitucionalidade à revogação, isto é, como simples formas de expulsão de normas do ordenamento (cf. Bandeira de Mello, 2000, caderno 1, p. 66). Aceitar irrestritamente essa equiparação levaria à conclusão de que a inconstitucionalidade da norma de revogação, por se tratar simplesmente de uma revogação, não repristinaria a norma revogada pela norma de revogação inconstitucional. Mas é preciso cautela com relação a discussões acerca da "existência" ou "validade" da norma inconstitucional ou mesmo da norma por ela revogada, que, muitas vezes, se perdem em debates meramente terminológicos ou de definição dos conceitos.

O importante a considerar é que existe uma diferença prática importante entre esses atos de "expulsão" de uma norma do ordenamento (mediante revogação por nova lei ou mediante declaração de inconstitucionalidade), que vale pôr a claro. A "expulsão" de uma norma com efeito revogatório implícito, por meio da publicação de uma nova norma sobre o tema, resulta na regulação do tema por essa nova norma. Já a "expulsão" da norma com efeito revogatório implícito mediante declaração de inconstitucionalidade não traz qualquer regulação substituta, dado que não se reconhece ao Poder Judiciário a atividade legislativa. Portanto, no segundo caso, corre-se o risco de substituir uma inconsistência, com a norma superior, por uma lacuna. Como não se pode subtrair ao "legislador racional" a completude de sua vontade, interpreta-se nulo *ex tunc* o ato revogador, não tendo revogado a norma original, que subsiste como se nada tivesse acontecido. É esse, simplesmente, o fundamento da "repristinação" pela qual se considera em vigor a norma original revogada por norma revogadora inconstitucional: não haverá lacuna.

A questão, porém, envolve certa complexidade e merece análise, pois nem todo caso de revogação da norma anterior sem regulação por uma norma subsequente resulta em uma lacuna.

Suponha-se que a Constituição preveja a criação de um tributo e ele seja estabelecido em lei. Posteriormente, uma nova lei majora esse tributo, revogando a alíquota anterior. É bastante distinta a situação de superveniência de uma terceira lei que reduz o tributo e revoga a lei anterior, daquela decorrente da inconstitucionalidade da lei majoradora, por exemplo, por se considerar que o tributo passara a ter efeito confiscatório. Na segunda hipótese, seria difícil sustentar que persiste válido o ato revogador da norma original, pois nesse caso seria criada uma lacuna (e, dependendo do exemplo, mesmo uma inconstitucionalidade por omissão), o que significaria atribuir uma vontade irracional ao legislador, já que então o tributo, mantida a revogação pela lei majoradora, persistiria sem qualquer previsão de sua alíquota.

Por esse motivo de racionalidade prática, Jorge Miranda destaca que o fundamento da repristinação é exatamente a ausência de inovação do ordenamento pela norma inconstitucional (Miranda, 1996, p. 490),

porque nenhuma capacidade de modificação da ordem jurídica possui, tão pouco poderia ter validamente revogado uma norma precedente sobre a mesma matéria, pelo que a declaração de sua inconstitucionalidade importa ainda o renascimento ou restauração desta norma.

Quando, ao contrário, a aplicação do ato revogador não criar irracionalidade, em face dos postulados referentes às competências do legislador racional anteriormente discutidos, apesar de o conteúdo da nova norma ser considerado inconstitucional, o ato de revogação é separável desse conteúdo e deve ser aproveitado, mormente quando houver indicativos de que existia efetivamente uma atitude independente do legislador de rechaço com relação à norma anterior (“rechaço! e promulgo!” e não somente “rechaço porque promulgo!”).

Corr
com

A ex
mas veze
termo é p

Já o
ção do te
art. 201,
considera
da lei”; e
var-lhes,
lei”. Pelo
sua funçã
“com cláu
os valore
visão de
como se c
efetivas, n
lência do
conseqüê